



DIÁRIO

da Assembleia da República

XVII LEGISLATURA

SEPARATA

SUMÁRIO

Projeto de Lei n.º [435/XVII/1.ª](#) (PS):
Altera o enquadramento jurídico aplicável à atividade das
amas.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPETIVAS COMISSÕES
COORDENADORAS, ÀS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE
EMPREGADORES**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea *d*), e 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição, do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), avisam-se estas entidades de que se encontra para apreciação, de 4 de março a 3 de abril de 2026, a iniciativa seguinte:

Proposta de Lei n.º 435/XVII/1.ª (PS) — *Altera o enquadramento jurídico aplicável à atividade das amas.*

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data-limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a 10CTSSI@ar.parlamento.pt ou por carta dirigida à *Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão*, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores poderão solicitar audiências à *Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão*, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

PROJETO DE LEI N.º 435/XVII
ALTERA O ENQUADRAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL À ATIVIDADE DAS AMAS

Exposição de motivos

A atividade de ama, a par de outras respostas sociais, tem-se revelado em muitos contextos fundamental para o acompanhamento das crianças em idade precoce, proporcionando um ambiente seguro e saudável ao seu crescimento e desenvolvimento e promovendo a conciliação entre a vida familiar e profissional dos pais.

Esta importância ganha relevo com a procura cada vez mais generalizada de vagas para respostas sociais para a infância pelas famílias, para quem a existência destas vagas e de respostas qualificadas e de proximidade é determinante para a qualidade de vida de todos, dos pais e acima de tudo das crianças.

No quadro de alargamento progressivo das respostas sociais para a infância que tem ocorrido ao longo das últimas décadas, com aumento de cobertura e culminando por exemplo na gratuidade das creches, faz todo o sentido o estímulo à atividade de ama, às condições em que é desenvolvida, à sua qualificação, bem como o alargamento dos moldes, espaços e instituições em que pode ser desenvolvida, sem esquecer a melhoria do acesso pelas famílias em condições financeiras mais equiparadas a outras respostas sociais.

Nas áreas metropolitanas, a necessidade social é ainda maior e a carência de vagas mais expressiva, seja no âmbito da gratuidade das creches, seja de outras vagas em respostas para a infância. Há ainda milhares de vagas para crianças em falta e é por isso decisivo e urgente acelerar o alargamento da capacidade instalada e das próprias tipologias de equipamentos sociais, mobilizando mais meios e valências e também inovando nas respostas para ir ao encontro das necessidades e da procura existente.

É este conjunto de razões que fundamenta o presente projeto e a necessidade de reforçar, melhorar e alargar as respostas sociais baseadas na atividade das amas.

Os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de ama e respetivo regime sancionatório encontram-se plasmados no Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, que se aplica a quem pretenda exercer a atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento de amas com acordo para a resposta de creche familiar ou mediante contratualização da prestação de serviços diretamente com os pais ou com quem exerça as responsabilidades parentais. Por seu turno, a Portaria n.º 232/2015, de 6 de agosto, define os termos a que obedece o exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento.

Desde logo, no que diz respeito às condições contratuais e de trabalho das amas. O acima referido decreto-lei define atualmente, no artigo 19.º, que a admissão da criança em ama é formalizada mediante celebração de contrato de prestação de serviços, sob a forma escrita, entre a família da criança e a ama, salvo nos casos em que a ama exerce a atividade no âmbito de uma instituição de enquadramento. E o artigo 40.º, por seu turno, remete o exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento para regulamentação em diploma próprio. Acrescenta ainda que são instituições de enquadramento de amas, desde que disponham de creche, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições particulares de solidariedade social ou as instituições legalmente equiparadas, mediante acordos de cooperação celebrados com os competentes serviços da segurança social. Ora, estes acordos revestem a forma de acordos de cooperação para a resposta social de creche familiar. Ao abrigo destes acordos de cooperação, as instituições de enquadramento contratam amas, as quais remuneram, para acolherem em suas casas crianças até 3 anos. Para o desenvolvimento desta resposta, a instituição de enquadramento tem ainda de garantir a contratação de uma direção técnica, que transmite as instruções necessárias às amas, garante o acompanhamento necessário e o bom funcionamento do serviço. É importante garantir que as amas que exercem a atividade no âmbito de uma instituição de enquadramento dispõem dos mesmos direitos e deveres que os restantes trabalhadores, pelo que o presente projeto de lei vem garantir que esta atividade deve ser regulada, neste caso, por contrato de trabalho, sem prejuízo do contrato de prestação de serviços estabelecido entre a instituição e a família da criança.

A presente iniciativa pretende assim combater os falsos recibos verdes neste setor específico e harmonizar uma realidade que já se verifica em parte, depois de o Governo do Partido Socialista ter criado a medida «Apoio à contratação de amas em creche familiar», através da Portaria n.º 324/2023, de 27 de outubro, na sequência da Adenda ao Compromisso de Cooperação assinado no final de 2022 e do Memorando de Entendimento entre o Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e o Setor Social e Solidário 2023-2024. Esta foi uma

medida fundamental para a consolidação do combate à precariedade laboral neste segmento, mas importa garantir que ninguém fica de fora e que todas as amas neste tipo de resposta estão abrangidas por vínculos mais estáveis, em situação de igualdade.

De igual modo, para promover o acesso de um universo cada vez mais alargado de crianças a respostas sociais e de cuidado adequadas, o presente projeto sistematiza direitos das amas enquadradas, sem prejuízo da respetiva regulamentação específica, e expande o universo de instituições de enquadramento, tradicionalmente restrito a IPSS e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, também às autarquias, de modo a permitir que estas contribuam, quando o entendam, para o aumento de respostas para a infância, desde logo em territórios em que subsistam carências a este nível.

Procurando dar um passo relevante para reforçar as vagas no âmbito do acompanhamento de crianças, esta iniciativa visa ainda alargar o universo de amas, ao permitir que câmaras municipais e instituições sociais possam promover esta atividade em espaços comunitários, com instalações disponibilizadas pela instituição de enquadramento, sempre que tal se revele adequado à prestação da resposta e cumpridos que estejam os requisitos legais previstos.

Numa altura em que a carência habitacional é evidente, em particular nas áreas metropolitanas onde a necessidade de respostas sociais para a infância é também maior, o PS procura evitar que este seja um risco ou obstáculo acrescido no exercício de atividades atualmente alocadas ao domicílio, como é o de ama. Para este efeito, além da prestação de atividade em espaços comunitários devidamente enquadrados, o presente diploma prevê a criação de apoios à adaptação de domicílios para habilitar mais espaços habitacionais (e pessoas) a desenvolver esta atividade. Em concreto, é proposto um programa de apoio à adaptação de domicílios para a atividade de ama, de modo a permitir que mais pessoas interessadas em desenvolver a atividade de ama no domicílio o possam fazer, contribuindo também por esta via o alargamento de vagas para a primeira infância.

Atendendo à importância das amas no acompanhamento das crianças e no apoio ao seu agregado familiar, a presente iniciativa visa também equiparar, para efeitos da gratuitidade da resposta, as amas que exercem atividade enquanto profissionais liberais a creches do setor privado, sempre que nas respetivas circunscrições territoriais não existam vagas disponíveis nas creches do setor social. Esta medida procura, assim, estender às amas o conceito que já hoje abrange as creches, ao abrigo da chamada Creche Feliz. Esta foi uma iniciativa transformadora no combate à pobreza infantil e na promoção de igualdade de oportunidades, que importa agora alargar no âmbito da resposta, abrangendo também as amas que exercem atividade enquanto profissionais liberais.

Finalmente, propõe-se melhorar as condições fiscais de tratamento desta atividade, nomeadamente prevendo que as despesas associadas a prestações de serviços prestados por amas possam ser deduzidas em sede de IRS, no âmbito da dedução de despesas de formação e educação, assim assegurando condições de equidade relativamente a outros serviços já elegíveis para o efeito, e.g. creches e jardins de infância.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o enquadramento jurídico aplicável à atividade das amas:

a) Alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;

b) Procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, que estabelece os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de ama, bem como o regime sancionatório aplicável à referida atividade;

c) Equiparando as amas, tanto as enquadradas em creches familiares, como as que exercem a atividade em regime livre, a creches para efeitos da gratuitidade da resposta;

d) Criando o programa de apoio à adaptação de domicílios para a atividade de ama.

Artigo 2.º
Alteração ao Código do IRS

O artigo 78.º-D do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 78.º-D
[...]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]
- 7 – [...]
- 8 – [...]
- 9 – [...]
- 10 – [...]
- 11 – [...]

12 – [Novo] Para efeitos do disposto no n.º 2, são igualmente dedutíveis, nos termos do presente artigo, as despesas suportadas com prestações de serviços de amas, desde que tituladas por faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, independentemente do regime de IVA aplicável.»

Artigo 3.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho

Os artigos 3.º, 17.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 – [Atual corpo do artigo.]

2 – [Novo] Sem prejuízo do disposto no número anterior, a atividade de ama pode igualmente ser exercida, com as devidas adaptações, em espaços comunitários geridos pelas instituições de enquadramento previstas no artigo 40.º, desde que estes cumpram as condições adequadas e equiparadas às previstas para a atividade.

Artigo 17.º
[...]

1 – [Atual n.º 1.]

2 – [Novo] Sem prejuízo da previsão de outros direitos em diploma próprio, as amas que exerçam atividade no âmbito de uma instituição de enquadramento têm direito na relação com a referida instituição a:

- a) Apoio técnico e acompanhamento adequados;
- b) Celebração de contrato de trabalho;
- c) Formação contínua adaptada à função;
- d) Acesso a cópia do processo individual de cada criança, com salvaguarda do seu carácter restrito e confidencial;
- e) Acesso, sempre que necessário, aos meios indispensáveis ao exercício da atividade.

Artigo 40.º
[...]

1 – O exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento, **ao abrigo da resposta social de creche familiar**, é objeto de regulamentação por diploma próprio, **sem prejuízo do disposto no n.º 3.**

2 – São instituições de enquadramento de amas, desde que disponham de creche:

a) [...]

b) [...]

c) As autarquias locais, mediante acordos de cooperação celebrados com os competentes serviços da segurança social.

3 – [Novo] O exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento, ao abrigo da resposta social de creche familiar, é sujeito a celebração de contrato de trabalho.»

Artigo 4.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho

É aditado o artigo 39.º-A ao Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 39.º-A
Atividade de ama em espaços comunitários

1 – Para efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 3.º, a verificação das condições de adequação dos espaços comunitários ao exercício da atividade de ama compete ao Instituto de Segurança Social, IP (ISS, IP).

2 – A verificação a que se refere o número anterior é feita no prazo máximo de 90 dias.

3 – Decorrido o prazo previsto no número anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 1 e das condições exigíveis designadamente para efeitos de acordos de cooperação e financiamento, os municípios podem exercer de modo supletivo a competência de verificação e autorizar o funcionamento provisório desta atividade, cabendo ao ISS, IP, a respetiva autorização definitiva.

4 – Nas situações previstas no número anterior, e durante a vigência destas, os municípios assumem a responsabilidade pelo cumprimento integral de todas as normas legalmente aplicáveis, designadamente de saúde, segurança e bem-estar.

5 – O exercício da atividade de ama em espaços comunitários rege-se, com as devidas adaptações, pelo disposto no regime aplicável ao exercício da atividade de ama no âmbito de uma instituição de enquadramento.

6 – O exercício de atividade de ama em espaços comunitários é objeto de regulamentação em diploma próprio.»

Artigo 5.º
Equiparação de ama a creche para efeito de gratuidade da resposta

1 – As amas que exercem a sua atividade enquanto profissionais liberais são equiparadas a creches do setor privado, para efeitos da gratuidade da resposta.

2 – Nos termos do número anterior, aplicam-se às amas que exercem a sua atividade enquanto profissionais liberais as normas previstas para as creches do setor privado em matéria de gratuidade da frequência, sempre que nas respetivas circunscrições territoriais não existam vagas disponíveis nas creches do setor social.

Artigo 6.º
Programa de apoio à adaptação de domicílios para a atividade de ama

1 – No prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, o Governo aprova o programa de adaptação de domicílios para a atividade de amas.

2 – O programa previsto no presente artigo consiste na atribuição de um apoio pecuniário para a adaptação de residências à atividade de ama, sempre que se verifique a necessidade de conformar espaços, equipamento ou material às disposições legalmente previstas.

Artigo 7.º
Regulamentação

Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o Governo regulamenta a presente lei no prazo de 90 dias.

Artigo 8.º
Disposição transitória

O disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, na redação conferida pela presente lei, aplica-se a situações contratuais em vigor, determinando a regularização daquelas que disponham em sentido diverso do nela previsto.

Artigo 9.º
Produção de efeitos

As disposições com impacto orçamental produzem efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 13 de fevereiro de 2026.

Os Deputados do PS: Ana Bernardo — Miguel Cabrita — António Mendonça Mendes — Miguel Matos — Eva Cruzeiro — Tiago Barbosa Ribeiro — Dália Miranda — Marina Gonçalves — Hugo Oliveira — Margarida Afonso — Carlos Pereira — Irene Costa — Nuno Fazenda — Patrícia Faro — Hugo Costa — Lia Ferreira — Joana Lima.

A DIVISÃO DE REDAÇÃO.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Artigo 54.º

Comissões de trabalhadores

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

Artigo 56.º

Direitos das associações sindicais e contratação colectiva

2. Constituem direitos das associações sindicais:
- a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 132.º

Legislação do trabalho

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões

que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *internet*.

Lei n.º 7/2009

de 12 de fevereiro

APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO

CAPÍTULO II

Participação na elaboração da legislação do trabalho

Artigo 469.º

Noção de legislação do trabalho

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Contrato de trabalho;
- Direito colectivo de trabalho;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Formação profissional;
- Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 470.º

Precedência de discussão

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

Artigo 471.º

Participação da Comissão Permanente de Concertação Social

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 472.º

Publicação dos projectos e propostas

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

- Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;
- Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;
- Diários das Assembleias Regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por

Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

Artigo 473.º

Prazo de apreciação pública

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

Artigo 474.º

Pareceres e audições das organizações representativas

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

- Identificação do projecto ou proposta;
- Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

Artigo 475.º

Resultados da apreciação pública

1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.